



NOTA EXPLICATIVA DA INSTRUÇÃO CVM Nº 97/89.

Ref.: Instrução CVM nº 97, de 27 de abril de 1989, que altera dispositivos da Instrução CVM nº 64, de 19 de maio de 1987.

As demonstrações financeiras exercem papel preponderante no processo de comunicação entre o investidor e as companhias. As informações obtidas pela leitura das demonstrações financeiras norteiam significativamente as decisões de investimento. Nesse contexto se faz imprescindível que as informações contidas nessas demonstrações sejam de qualidade e quantidade.

Assim, a partir de 1987, com o advento da Instrução CVM nº 64/87, caminhou o mercado para sanar um dos principais problemas que afligem o processo contábil, ou seja, o impacto inflacionário nas demonstrações financeiras. Dessa forma, durante os exercícios de 1987 e 1988 foram produzidas demonstrações contábeis complementares em moeda de capacidade aquisitiva constante (correção integral).

Entretanto, com o artigo 29 da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, ficou extinto o artigo 185 da Lei nº 6.404/76 que determinava que as demonstrações financeiras, elaboradas de acordo com a legislação societária, considerassem os efeitos da modificação no poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do exercício. Além disso, o artigo 15 da mesma Lei nº 7.730/89 extinguiu a OTN - Obrigação do Tesouro Nacional, padrão monetário utilizado, também, na metodologia da correção integral.

Mais recentemente, em 09 de março de 1989, a Lei nº 7.738, em seu artigo 27, restabeleceu a obrigatoriedade societária da correção monetária de balanço consoante critérios a serem fixados em decreto, que se encontra, presentemente, sendo elaborado pelos órgãos competentes.

Nesse contexto, fazia-se necessário que a Comissão de Valores Mobiliários determinasse o novo padrão monetário que viria em substituição à extinta OTN, para fins exclusivos de elaboração de demonstrações contábeis complementares em moeda de capacidade aquisitiva constante, ou seja, informações a serem elaboradas e registradas extra-contabilmente.

O novo padrão monetário, assim instituído pela Instrução CVM nº 97/89, consoante todas as diretrizes econômicas recentes, passou a ser o índice de Preços ao Consumidor - IPC. Já divulgadas, são as seguintes as variações dos índices a serem utilizados na forma do § 2º do artigo 1º da referida Instrução CVM nº 97/89:

- março/89 - 3,60% (três inteiros e seis décimos por cento).

- abril/89 - 6,09% (seis inteiros e nove centésimos por cento)



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

NOTA EXPLICATIVA DA INSTRUÇÃO CVM Nº 97/89.

Convém destacar que os trimestres que incluem o mês de janeiro de 1989 deverão contemplar a variação da OTN de janeiro de 1989 (NCz\$ 6,17) para a OTN fiscal de 16.01.89 (NCz\$ 6,92), conforme disposto na Deliberação CVM nº 72, de 02.02.89.

Original assinado por
MARTIN WIMMER
Presidente